

PROCESSO - A.I. Nº 148593.0070/02-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0408-04/02
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTRANET - 12.02.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0003-12/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que não se tratava de mercadorias, in correndo, portanto, o fato gerador do tributo. Infração não caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/08/2002, exige ICMS no valor de R\$31.160,15, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Em 05/11/2002, através Acórdão nº 0408-04/02, a 4ª JJF julgou Improcedente o Auto de Infração pois restou comprovado que o que circulava não eram mercadorias que se destinasse à comercialização e sim materiais para exposição em vitrines de lojas.

VOTO

Concordo totalmente com o voto do relator da Junta de Julgamento Fiscal. Restou comprovado que os materiais em questão eram destinados à exposição em vitrines, que não tinham qualquer valor comercial, fato acatado pelo próprio autuante. Por isso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 148593.0070/02-0, lavrado contra VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ